

Jeanete Alves Moreira Souto (CPF: 443.500.234-53); Jeferson de Souza Cavalcante (CPF: 703.172.324-87); João Afonso Ruaro (CPF: 024.936.459-01); João Batista Bezerra (CPF: 057.374.514-53); João Bosco da Silva (CPF: 131.631.914-87); João Inácio da Silva Filho (CPF: 043.852.764-04); João Maria dos Santos (CPF: 277.070.594-68); Jorge Dantas de Melo (CPF: 094.630.974-49); Jorge Tarcísio da Rocha Falcão (CPF: 196.539.304-78); José Daniel Diniz Melo (CPF: 466.606.404-44); José Dionísio Gomes da Silva (CPF: 146.241.094-49); José Nicodemus da Silva (CPF: 200.278.004-82); Jossana Maria de Souza Ferreira (CPF: 024.412.884-74); Julie Antoinette Cavignac (CPF: 007.640.374-20); Luanda Kivia de Oliveira Rodrigues (CPF: 013.976.834-30); Magna Franca (CPF: 128.611.381-49); Márcia Maria Gurgel Ribeiro (CPF: 200.507.554-04); Marcos Antônio de Carvalho Lopes (CPF: 393.654.254-68); Marcos Lacerda Almeida (CPF: 242.486.904-97); Maria Arlete Duarte de Araújo (CPF: 103.443.655-49); Maria da Conceição Fraga (CPF: 296.983.244-53); Maria das Graças Soares Rodrigues (CPF: 444.052.434-68); Maria de Fátima Freire de Melo Ximenes (CPF: 200.072.564-34); Maria Gorete Felipe (CPF: 199.894.904-49); Mário Lourenço de Medeiros (CPF: 311.778.674-00); Mauro Pichorim (CPF: 503.736.259-87); Maycon Bruno de Souza Silva (CPF: 076.309.624-52); Paulo Roberto Paiva Campos (CPF: 096.032.474-72); Raquel Carmona Torres (CPF: 807.145.014-68); Rex Antônio da Costa Medeiros (CPF: 022.103.754-36); Rodrigo Pegado de Abreu Freitas (CPF: 055.621.504-41); Rogério de Araújo Lima (CPF: 964.863.094-15); Ronaldo Ferreira de Lima (CPF: 088.889.224-15); Salet Martins Alves (CPF: 020.467.529-45); Sérgio George de Oliveira (CPF: 277.115.364-53); Sérgio Túlio Neuenschwander Maciel (CPF: 455.489.276-04); Sidarta Tollendal Gomes Ribeiro (CPF: 505.917.971-00); Thayse Hanne Câmara Ribeiro do Nascimento (CPF: 022.255.884-90); Valter José Fernandes Júnior (CPF: 423.140.704-53); Vânia Machado de Aguiar Cunha Guerra (CPF: 336.850.964-00); Walter Pinheiro Barbosa Júnior (CPF: 567.280.694-53), dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

d) dar **ciência** à Universidade Federal do Rio Grande do Norte sobre as seguintes impropriedades/falhas encontradas nas Contas referentes ao Exercício de 2012, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

d.1) a ausência de providências necessárias para prevenção, identificação e solução dos casos de concessão indevida de adicional remuneratório relativo à titulação de docentes causou descumprimento ao determinado no item 1.6 do Acórdão 2.638/2012-TCU-2ª Câmara e no item 9.2.2 do Acórdão 3.152/2011-TCU-Plenário;

d.2) as medidas adotadas com vistas a coibir casos de nepotismo atenderam apenas parcialmente à recomendação do item 1.7.1 do Acórdão 6.853/2011-TCU-2ª Câmara, pois a declaração a ser preenchida pelos empregados da Funpec investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento não contempla o parentesco com funcionários terceirizados das empresas prestadoras de serviço à UFRN e à Funpec;

d.3) a vinculação de sua Auditoria Interna ao Gabinete da Reitoria infringiu o disposto no art. 15, § 3º, que determina a vinculação ao Conselho de Administração ou a órgão de atribuições equivalentes;

d.4) a falta de implementação da Carta de Serviços ao Cidadão infringiu os termos do Decreto 6.932/2009, já que a UFRN presta serviços à sociedade;

d.5) a ausência de publicação, no Diário Oficial da União, da homologação do resultado final da seleção de contratação temporária infringiu o art. 3º da Lei 8.745/1993 e o entendimento do Acórdão 315/2011-TCU-2ª Câmara;

d.6) a não observância dos prazos para cadastramento de atos de pessoal no Sisac infringiu o art. 7º da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.7) a flexibilização do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Diretoria de Administração de Pessoal, sem a autorização do dirigente máximo da unidade, infringiu os termos do Decreto 1.590/1995;

d.8) as transferências concedidas à Funpec, no exercício de 2012, careceram de acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto, em infringência ao subitem 9.2.17 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário e ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010;

d.9) a liberação de parcelas no âmbito das transferências concedidas à Funpec, no exercício de 2012, careceram da comprovação integral da aplicação das parcelas anteriormente recebidas, em infringência aos normativos aplicáveis ao instrumento: Instrução Normativa - STN 1/97, Portaria Interministerial - MF/MP/CGU 127/2008 e Portaria Interministerial - MF/MP/CGU 507/2011;

d.10) a falta de cadastramento, no Siconv, dos contratos acadêmicos celebrados entre a UFRN e a Funpec, no exercício de 2012, configurou descumprimento ao art. 19, § 3º, da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012) e ao item 9.4 do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário;

e) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

f) fazer as recomendações constantes do subitem 1.7.

1. Processo TC-022.646/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adelardo Adelino Dantas de Medeiros (CPF: 444.186.204-00); Alexandre Augusto de Lara Menezes (CPF: 108.450.544-49); Alexandre Vasconcelos (CPF: 964.256.014-34); Aluizio Ferreira da Rocha Neto (CPF: 792.256.274-53); Ana Maria Pereira Aires (CPF: 230.681.324-87); Ângela Lobo Costa (CPF: 347.803.600-30); Ângela Maria Paiva Cruz (CPF: 074.596.964-04); Antônio Basílio Novaes Thomaz de Menezes (CPF: 005.550.117-63); Antônio de Lisboa Lopes Costa (CPF: 323.816.114-87); Antônio Ricardo Calazans Duarte (CPF: 199.380.634-20); Camila Gambini Pereira (CPF: 271.115.418-12); Cássio de Freitas Barreto (CPF: 038.007.684-53); Cipriano Maia de Vasconcelos (CPF: 074.216.484-53); Daniel Durante Pereira Alvez (CPF: 109.118.858-03); Dilson de Anchieta Rodrigues (CPF: 296.995.254-87); Dinarte Aeda da Silva (CPF: 056.029.394-15); Djalma Ribeiro da Silva (CPF: 138.937.344-49); Edmilson Lopes Júnior (CPF: 311.930.484-00); Edna Maria da Silva (CPF: 075.640.074-00); Edson Nascimento de Lima (CPF: 512.422.814-87); Eduardo Henrique Silveira de Araújo (CPF: 106.594.474-87); Expedito Silva do Nascimento Júnior (CPF: 025.880.734-25); Fábila Barbosa de Andrade (CPF: 010.809.584-36); Fabiana Cristina Mendonça de Araújo (CPF: 213.062.138-43); Fernanda Nervo Raffin (CPF: 602.539.914-04); Fred Guedes Cunha (CPF: 202.201.384-00); George Alexandre Ferreira Dantas (CPF: 915.826.104-44); Gilvan Bernardo da Costa (CPF: 242.604.364-49); Gleydson de Azevedo Ferreira Lima (CPF: 012.314.234-20); Graco Aurélio Câmara de Melo Viana (CPF: 106.241.714-34); Gustavo Fernandes Rosado Coelho (CPF: 365.873.624-00); Henio Ferreira de Miranda (CPF: 097.405.894-72); Herculanio Ricardo Campos (CPF: 214.475.274-53); Heronides Soares de Meireles Filho (CPF: 593.220.987-91); Hiran Francisco Oliveira Lopes da Silva (CPF: 086.289.044-68); Jane Suely Calafange Damasceno (CPF: 722.351.364-00); Janeusa Trindade de Souto (CPF: 616.898.584-00); Jeanete Alves Moreira Souto (CPF: 443.500.234-53); Jeferson de Souza Cavalcante (CPF: 703.172.324-87); João Afonso Ruaro (CPF: 024.936.459-01); João Batista Bezerra (CPF: 057.374.514-53); João Bosco da Silva (CPF: 131.631.914-87); João Emanuel Evangelista de Oliveira (CPF: 200.272.144-00); João Inácio da Silva Filho (CPF: 043.852.764-04); João Maria dos Santos (CPF: 277.070.594-68); Jorge Dantas de Melo (CPF: 094.630.974-49); Jorge Tarcísio da Rocha Falcão (CPF: 196.539.304-78); José Daniel Diniz Melo (CPF: 466.606.404-44); José Dionísio Gomes da Silva (CPF: 146.241.094-49); José Nicodemus da Silva (CPF: 200.278.004-82); Jossana Maria de Souza Ferreira (CPF: 024.412.884-74); Julie Antoinette Cavignac (CPF: 007.640.374-20); Luanda Kivia de Oliveira Rodrigues (CPF: 013.976.834-30); Magna Franca (CPF: 128.611.381-49); Márcia Maria Gurgel Ribeiro (CPF: 200.507.554-04); Marcos Antônio de Carvalho Lopes (CPF: 393.654.254-68); Marcos Lacerda Almeida (CPF: 242.486.904-97); Maria Arlete Duarte de Araújo (CPF: 103.443.655-49); Maria da Conceição Fraga (CPF: 296.983.244-53); Maria das Graças Soares Rodrigues (CPF: 444.052.434-68); Maria de Fátima Freire de Melo Ximenes (CPF: 200.072.564-34); Maria Gorete Felipe (CPF: 199.894.904-49); Mário Lourenço de Medeiros (CPF: 311.778.674-00); Mauro Pichorim (CPF: 503.736.259-87); Maycon Bruno de Souza Silva (CPF: 076.309.624-52); Mirian Dantas dos Santos (CPF: 412.974.154-34); Paulo Roberto Paiva Campos (CPF: 096.032.474-72); Raquel Carmona Torres (CPF: 807.145.014-68); Rex Antônio da Costa Medeiros (CPF: 022.103.754-36); Rodrigo Pegado de Abreu Freitas (CPF: 055.621.504-41); Rogério de Araújo Lima (CPF: 964.863.094-15); Ronaldo Ferreira de Lima (CPF: 088.889.224-15); Salet Martins Alves (CPF: 020.467.529-45); Sérgio George de Oliveira (CPF: 277.115.364-53); Sérgio Túlio Neuenschwander Maciel (CPF: 455.489.276-04); Sidarta Tollendal Gomes Ribeiro (CPF: 505.917.971-00); Thayse Hanne Câmara Ribeiro do Nascimento (CPF: 022.255.884-90); Valter José Fernandes Júnior (CPF: 423.140.704-53); Vânia Machado de Aguiar Cunha Guerra (CPF: 336.850.964-00); Walter Pinheiro Barbosa Júnior (CPF: 567.280.694-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

1.7.1. finalizar a implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e da Carta de Serviços de TI;

1.7.2. elaborar normativos regulamentadores das funções e prerrogativas de sua Auditoria Interna, em consonância com o Acórdão 577/2010-TCU-Plenário, especialmente as relacionadas a: a) definição de sua missão, autoridade e responsabilidade; b) delimitação da atuação dos seus trabalhos, evitando que desempenhe tarefas de gestão administrativa, próprias de gestores; c) normas a serem seguidas pelos auditores internos a fim de evitar conflitos de interesses e favorecer a imparcialidade e a objetividade nos resultados dos trabalhos; e d) prerrogativa formalizada de obtenção de apoio necessário dos servidores das unidades submetidas à auditoria e de assistência de especialistas e profissionais de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

1.7.3. aprimorar os controles relativos a processos disciplinares, de maneira a definir as autoridades competentes para promover a apuração de responsabilidade, normatizar a comunicação de instauração de procedimentos à Reitoria e promover o registro de processos no Sistema CGU-PAD.

ACÓRDÃO Nº 9264/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar **regulares** as contas dos responsáveis Adriana Novais Teixeira, CPF 308.098.941-49; Anderson Vidal Correa, CPF 400.732.981-91; Athayde Fontoura Filho, CPF 426.847.067-00; Carmen Lúcia Antunes Rocha, CPF 254.860.806-97; José Antônio Dias Toffoli, CPF 110.560.528-05; Luciano Puchalski, CPF 569.173.417-20 e Marco Aurélio Mendes Farias Mello, CPF 012.369.627-53, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior Eleitoral;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-026.016/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adriana Novais Teixeira (308.098.941-49); Anderson Vidal Corrêa (400.732.891-91); Athayde Fontoura Filho (426.847.067-00); Cármen Lúcia Antunes Rocha (254.860.806-97); José Antonio Dias Toffoli (110.560.528-05); Luciano Puchalski (569.173.417-20); Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (012.369.627-53).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9265/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7.757/2015-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 22/9/2015, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

9.2. (...) atualizada monetariamente desde a data do **acórdão que vier a ser proferido** até a data do efetivo recolhimento (...)

Leia-se:

9.2. (...) atualizada monetariamente a partir da data do **presente acórdão** até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento (...)

1. Processo TC-005.202/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Edson Barbosa (054.334.024-44).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9266/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - em desfavor de Antônio Pereira Lobo Júnior, prefeito do município de Baião/PA na gestão 1997-2000, em razão da não apresentação de documentação referente à prestação de contas dos recursos federais repassados mediante o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, referentes ao exercício de 2000.

Considerando que a unidade técnica, em sua análise, concluiu pela inexistência de comprovação de dano ao erário, de conduta ilícita e do nexo de causalidade, propondo o arquivamento sem julgamento do mérito;

Considerando que o Ministério Público ratificou a proposta de arquivamento sem julgamento do mérito, aduzindo, entretanto, outros fundamentos;

Considerando que a jurisprudência desse Tribunal é no sentido de que é dever do prefeito consolidar e encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao município à conta do PDDE, mesmo em relação àqueles repassados diretamente às unidades executoras, a exemplo dos Acórdãos 693/2008, 543/2004, ambos da 2ª Câmara, e 2.056/2005 e 2.572/2006, da 1ª Câmara;